



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

cleo5

Processo nº : 13605.000151/96-43
Recurso nº : 120.648
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1992
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE
ALVINÓPOLIS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.806

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – O resultado dos atos cooperativos não sofre a incidência da Contribuição Social cuja base de cálculo é composta apenas dos lucros obtidos pela prática de atos não cooperativos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ALVINÓPOLIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 13605.000151/96-43
Acórdão nº : 107-05.806

Recurso nº : 120.648
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE
ALVINÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ALVINÓPOLIS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por não declarar o valor da Contribuição Social referente ao exercício de 1992 (fls. 5/6).

A empresa impugnou a exigência, sustentando a não incidência da Contribuição Social sobre os resultados positivos das cooperativas por não auferirem lucros, havendo tão-somente sobras (fls. 1/4). Cita jurisprudência administrativa e ensinamentos da Doutrina em prol de sua posição.

A exigência foi mantida, sustentando o julgador de primeira instância, em resumo, que, diante das determinações contidas nos artigos 111, 175 e 177, todos do Código Tributário Nacional –CTN, as quais, em termos de isenção, de forma sistêmica, adotam uma postura estrita, não há como estender a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, o benefício, previsto no art. 111 da Lei nº 5.764/71.

A sucumbente, irresignada interpos recurso a este Colegiado (fls.29/33, instruindo-o com o comprovante de depósito de 30%, em cumprimento ao disposto no art. 32 da MP nº 1.621, de 12/12/97.

A recorrente persevera perante o Colegiado nas mesmas razões já apresentadas em sua impugnação, a fim de obter a reforma do julgado

É o Relatório.



Processo nº : 13605.000151/96-43
Acórdão nº : 107-05.806

VOTO

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não se trata de estender o benefício do imposto de renda de que trata o art. 111 da Lei nº 5.764/71 à Contribuição Social. A não incidência dessa contribuição sobre os resultados positivos das sociedades cooperativas resulta da própria lei que a instituiu. A Lei nº 7.689/88 incide sobre lucros, e as cooperativas nos atos praticados com os seus associados não auferem lucros. Lucros, elas só obtém pela prática de atos não cooperativos.

Comungo do entendimento contido no voto do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que embasou o Acórdão CSRF/01-1.734, de 15/08/94, e, de resto, com a jurisprudência dominante do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

O voto ali proferido adoto como razão de decidir como se aqui transcrito fosse para todos os efeitos legais, requerendo à Secretaria desta Câmara acostá-lo, por cópia, ao presente..

No caso concreto, não foi infirmado o esclarecimento prestado pela Cooperativa, às fls. 7 dos autos, que, no ano calendário de 1991, não operara com terceiros. Em nenhum momento, o fisco sequer pôs dúvida a respeito dessa informação, que, portanto, se tem por verdadeira.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES